

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.449, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para permitir a emissão de posse provisória dos imóveis residenciais do Programa Minha Casa, Minha Vida produzidos com recursos advindos do FAR ou do FDS, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A. Nos empreendimentos habitacionais produzidos com os recursos de que trata o art. 6º-A, após expedição do Habite-se do imóvel, o Agente Financeiro público responsável, em conjunto com o Poder Público Local, poderá conceder posse provisória aos potenciais beneficiários selecionados, desde que caracterizadas uma ou mais das seguintes situações:

I – o ente público deixar de fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias e sem justificativa, as informações ou certidões necessárias para a transferência, o registro ou a concessão de subsídio ao beneficiário;

II – os atos registrais relativos ao PMCMV ultrapassarem em 5 (cinco) dias úteis ou mais o prazo previsto no art. 44-A desta Lei, desde que não tenham sido apresentadas exigências a serem cumpridas pelo beneficiário;

III – estiver em curso providência que se constitua requisito para o ato registral e cuja conclusão demande prazo superior a

30 (trinta) dias da expedição do Habite-se.

§ 1º Superadas as situações previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o beneficiário terá prazo de 30 (trinta) dias para assinar o contrato definitivo com o Agente Financeiro responsável.

§ 2º No período de vigência da posse provisória, o possuidor:

I – não poderá realizar melhoria, reforma, ampliação, adaptação ou qualquer modificação na unidade habitacional, excetuadas aquelas necessárias e úteis, desde que previamente autorizadas pelo agente financeiro responsável;

II – em caso de frustração do negócio, não terá direito à indenização das benfeitorias realizadas na unidade habitacional, com exceção daquelas necessárias e úteis, realizadas após autorização do agente financeiro responsável.

“§4º O descumprimento injustificado do prazo previsto no §1º deste artigo importará na revogação da posse provisória, com a resolução de pleno direito do instrumento que tiver sido assinado, mantendo-se a propriedade do imóvel em nome do FAR ou do FDS e assistindo-lhes o direito à imediata reintegração de posse.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016

Deputado **Jaime Martins**
Presidente